

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 16 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.025501/2023-12

Maceió-AL, 06 de julho de 2023.

Processo nº 23041.035303/2022-86

**Assunto: Suposta quebra de dedicação exclusiva.**

Trata-se de denúncia recebida pelo sistema Fala.BR, protocolada sob o nº 23546.054160/2022-21, indicando suposta quebra do regime de dedicação exclusiva pela atuação em carreira artística por parte de docente lotada no *Campus* Piranhas do Ifal.

### DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante a existência de possíveis prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem de sua filha em razão da atuação de maneira remota de docente, beneficiada com tal condição por decisão judicial.

Na oportunidade, indagando os motivos que justificaram tal concessão, houve registro de possíveis irregularidades praticadas pela servidora atinentes à suposta quebra do regime de dedicação exclusiva, visto que estaria se dedicando à carreira artística como cantora, havendo a apresentação de registros do seu perfil público em rede social para demonstração da suposta quebra do regime.

Em atenção aos fatos narrados, fora realizada Investigação Preliminar Sumária - IPS - conduzida pela Corregedoria, com a realização de diligências para verificação dos fatos apontados, conforme instrução processual.

### DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- colhidas as informações funcionais da servidora denunciada, verificou-se que a docente está submetida ao regime de dedicação exclusiva desde seu efetivo exercício no Ifal em 06/11/2014 e que atualmente possui liminar favorável à manutenção do trabalho remoto para fins de cuidados especiais de dependente, pessoa da família;
- preliminarmente, vale destacar que as providências de ordem investigativas inauguradas pela Corregedoria se atém aos indícios apresentados na denúncia no tocante a possível existência de quebra do regime de dedicação exclusiva, não havendo que se adentrar na questão atinente à manutenção da docente em trabalho remoto, considerando a existência de decisão judicial que ampare tal situação. Quanto a isso, o Ifal, por meio das instâncias competentes, devidamente ciente da temática, deve atuar judicialmente elencando o seu entendimento acerca da matéria;
- isto posto, atentando para o perfil em rede social informado na denúncia, verificou-se que o telefone para contato exposto no referido perfil era o mesmo cadastrado nos assentamentos funcionais da servidora, a qual foi notificada para apresentação de esclarecimentos, considerando os registros de atividades da docente enquanto cantora, presentes nas mídias sociais;
- em resposta à Notificação Correccional, a servidora enviou e-mail à Corregedoria com documentos anexos, indicando, em resumo: as razões que a levaram a ingressar com ação junto ao Judiciário pleiteando a manutenção do desempenho de suas atribuições de maneira remota; demonstrou a sua atuação enquanto docente, apresentando pesquisa de satisfação junto aos estudantes e informando os métodos de ensino utilizados; informou que havia feito trabalhos profissionais como cantora antes do seu ingresso no Ifal, tendo se desligado de tais atividades em 04/08/2014; destacou que atua como voluntária em projetos ligados ao apoio a portadores de necessidades específicas, participando esporadicamente de eventos sociais, contribuindo com o seu talento na música, a qual funciona como ferramenta terapêutica; questionou ainda a procedência da denúncia por ser anônima, alegando se tratar de denúncia caluniosa;
- ora, quanto ao recebimento de denúncias anônimas, é pacífico o entendimento de que elas não devem ser rejeitadas de pronto, pelo contrário, devem ser objeto de análise que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, sendo submetidas à emissão de juízo de admissibilidade, conforme preceitua o art. 38 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022;
- no tocante ao regime de dedicação exclusiva, sabe-se que implica a restrição de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto nas situações previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012. Em razão disso, o professor submetido a tal regime percebe um adicional remuneratório que visa retribuir a privação a que se sujeita, de não poder exercer outra atividade, mesmo no setor privado;
- tratando da temática, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão nº 1751/2018 - Plenário, com relato do Ministro Benjamin Zymler, ao docente em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de atividades, mesmo não remuneradas, que, em alguma medida, representam empecilho ao seu pleno envolvimento com a Instituição de Ensino a que está vinculado;

Na realidade, como pontuou o Ministro Guilherme Palmeira no voto condutor do Acórdão 1.832/2004-Plenário:

"O regime de dedicação exclusiva distingue-se do regime de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, no qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa. Exatamente por isso, o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que a daquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que a jornada também seja de 40 horas semanais (art. 31, § 5º, do Decreto 94.664/87). O adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor privado (art. 15, inciso I, do mesmo Decreto)."

10. Bem se vê, por aí, numa interpretação sistemática e teleológica do instituto, **que mesmo o exercício de atividades não remuneradas é vedado ao docente em regime de dedicação exclusiva se isso representar, em alguma medida, empecilho ao seu pleno envolvimento com a universidade.**

11. Aliás, o alcance das restrições do regime fica claro quando se examina a exceção prevista no art. 20, § 4º, inciso I, da Lei 12.772/2012, atual norma de regência da matéria. De acordo com o dispositivo, o professor com dedicação exclusiva poderá participar dos órgãos de direção de fundação de apoio, mas desde que sem remuneração e sem prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na IFE. Ora, se a dedicação exclusiva impedisse apenas o exercício de atividades remuneradas, a cláusula seria completamente desnecessária. (grifo nosso)

- no caso concreto, considerando os indícios verificados, não havendo enquadramento do caso às hipóteses de ressalva contidas no art. 21 da Lei nº 12.772, de 28/12/2012, uma vez que as apresentações artísticas identificadas não se relacionam à área de atuação da docente, restou dúvida quanto aos reflexos correccionais da situação, atentando para a possível realização de apresentações artísticas fora do horário de trabalho, com possível esporadicidade e indícios de recebimento informal de valores a título de cachê/couvert;
- em vista disso, realizou-se consulta junto à Corregedoria-Geral da União, a partir de acionamento formal da Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE), para definição e clareza de tratamento do caso na Corregedoria;
- considerando a consulta formalizada por esta Unidade Correccional, a CGUNE emitiu a Nota Técnica nº 606/2023/CGUNE/DICOR/CRG, que orienta:

Seguindo com a necessária reflexão acerca destas ponderações, importa salientar que **o consulente, em primeiro lugar, deve averiguar o caráter da atividade artística exercida, pois se for a título não oneroso, as proibições legais impostas não se aplicarão. Em segundo lugar**, mesmo se a atividade artística for exercida a título oneroso, necessário, então, **observar se a situação enquadra-se numa das hipóteses legais permissivas. E por último, deve-se firmar a noção de que caso a atividade artística exercida seja onerosa e desprovida de amparo legal que sustente sua permissividade, restará a necessidade de se estabelecer quem é o verdadeiro destinatário da retribuição pecuniária, pois não se deve olvidar que a ocorrência do pagamento de vantagem econômica para o docente caracteriza a reciprocidade do negócio jurídico, desencadeando, por conseguinte, a persecução administrativa disciplinar com vistas à aplicação de penalidade administrativa.**

À guisa de conclusão acerca dos questionamentos do consulente, **deve-se enfatizar que se as atividades artísticas ou culturais exercidas pelo professor estiverem fora das hipóteses legais permissivas e forem de caráter oneroso, haverá quebra do regime de dedicação exclusiva, cabendo a instauração do respectivo processo disciplinar.** Além disso, comprovada a irregularidade, deverá ser aberto processo visando à devolução dos valores pagos ao docente a título de gratificação ou adicional de dedicação exclusiva, com observada proporção relativa aos valores que foram efetivamente recebidos pelo exercício das mencionadas atividades artísticas ou culturais e também levando-se em conta a pertinente consideração sobre o fato de que tais atividades possam ter sido exercidas de forma permanente ou meramente esporádicas.

**Feitas estas considerações, pode-se concluir que o docente regido pelo regime de dedicação exclusiva somente poderia exercer atividades artísticas ou culturais, no setor público ou privado, sem perpetrar a quebra do regime de dedicação exclusiva, caso sua atuação fosse a título gratuito, não sendo, portanto, utilizada como uma outra fonte de renda. De igual modo, não haveria quebra do regime de dedicação exclusiva, caso as atividades artísticas ou culturais exercidas pelo docente fossem relacionadas à sua área de atuação na IFE e fossem esporádicas, isto é, limitada a 30 horas anuais e desde que devidamente autorizadas pela IFE. (grifo nosso).**

Tal como narrado na presente consulta, a conduta da docente não representa uma fiel observância das normas legais e regulamentares relativas ao regime de dedicação exclusiva das IFEs. A seguir, passa-se a responder, com fundamento nos argumentos acima citados, aos 2 (dois) questionamentos formulados na presente consulta.

Item a) Sim, considerando todo o contexto fático circundante das apresentações artísticas da docente, houve quebra do regime de dedicação exclusiva, tal como legalmente estabelecido para as IFEs, com o acionamento da via disciplinar para apuração das infrações administrativas cometidas, e posterior implicação quanto à devolução do respectivo adicional de dedicação exclusiva recebido em razão da atuação da professora no regime de dedicação exclusiva.

Item b) Não, eventuais alegações de esporadicidade, inclusive desprovidas de conteúdo e significado conforme os ditames da Lei nº 12.772/2012, e de ausência de prejuízos às atribuições do cargo, com recebimento informal de valores a título de cachê/couvert (desde que devidamente comprovados), não seriam aptas a afastar o entendimento de que houve quebra do regime de dedicação exclusiva, assim como não seriam aptas a afastar a necessidade de apuração da conduta da professora na seara disciplinar.

Finalmente, importa ressaltar acerca da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, na forma da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, se porventura estiver caracterizada uma infração de menor potencial ofensivo, prescindindo-se, assim, da instauração de um processo administrativo disciplinar. Frise-se, no entanto, que a viabilidade de tal ajuste dependerá da gravidade da irregularidade administrativa perpetrada pelo agente público, o que deve ser devidamente aferida na análise do caso concreto, além do comprometimento de devolução ao erário dos valores pagos a título de gratificação ou adicional pelo exercício funcional no regime de dedicação exclusiva das IFEs, em relação aos meses em que ocorreu a percepção dos respectivos rendimentos.

- dados os apontamentos constantes na referida Nota Técnica, considerando as postagens presentes no perfil da servidora, foram realizadas tentativas de diligências junto aos possíveis contratantes dos locais e eventos em que constam registros de sua atuação artística, a fim de averiguar o caráter oneroso ou não da atividade exercida. No entanto, em que pese as tentativas de contato, não obtivemos retorno aos acionamentos realizados;
- desse modo, enumerando as apresentações realizadas, dispostas em rede social, fora realizada nova notificação formal da servidora para prestação de esclarecimentos específicos e possível apresentação de documentos pertinentes;
- em resposta à nova notificação, a servidora apresentou narrativa com esclarecimentos e diversos documentos anexos, constando, em resumo: histórico junto ao Campus de lotação; ratificação das informações inicialmente prestadas, no tocante ao exercício das atribuições do cargo; demonstrou o encerramento de uma sociedade que fazia parte antes de ingressar no Ifal; informou a participação em eventos não onerosos, sem pagamentos a seu favor, fora do horário de trabalho; alegou que quando há algum tipo de pagamento, tal operação é feita diretamente aos músicos ou sonoplastas, não havendo benefício a seu favor; oportunamente pontuou cada uma das apresentações detalhadas na notificação correccional encaminhada pela Corregedoria, juntando declarações dos responsáveis pelos eventos ou locais das apresentações, os quais alegaram, em suma, a inexistência de pagamento de cachê direcionado à servidora, tratando-se de apresentação motivada na relação de amizade existente;
- no tocante às apresentações identificadas junto a particulares, conforme declarações específicas juntadas aos autos, houve a descaracterização da onerosidade dos eventos;
- no entanto, verificou-se a existência de contrato de inexigibilidade junto ao Município de Feira de Santana (Inexigibilidade nº 444-2017-10I - Contrato nº 311-2017-10C), tendo como objeto a apresentação com show musical em nome da servidora, o que foi realizado em 23/06/2017. Quanto a esse evento, a servidora admitiu sua participação, mas informou que os valores percebidos foram destinados ao seu antigo sócio, que teria arcado com débitos da antiga empresa em seus nomes;
- em que pese tal alegação, com declaração do antigo sócio, a despeito da destinação conferida à contraprestação recebida, é indubitável a existência de negócio jurídico firmado com a Prefeitura, havendo a prestação de serviço de caráter oneroso. Nesse aspecto, tratando-se de atividade artística onerosa, que não se enquadra numa das hipóteses legais permissivas do art. 21 da Lei nº 12.772/2012, com a ocorrência de negócio jurídico e o pagamento de vantagem econômica, entende-se que houve a quebra do regime de dedicação exclusiva nesse caso, à luz das orientações constantes na Nota Técnica emitida pela CGUNE acerca do tema. Desse modo, a referida Nota ainda aponta:

(...) Assim sendo, o recebimento de pagamento pelas apresentações de cunho artístico pode ofender as vedações legais impostas, seja isso em termos de retorno financeiro direto ou indireto ao docente.

- diante disso, considerando que ao tempo da execução contratual junto à Prefeitura Municipal de Feira de Santana a servidora já estava submetida ao regime de dedicação exclusiva, a alegação de destinação específica do valor recebido para arcar com débitos de sua antiga sociedade não descaracterizaria a natureza onerosa da relação firmada, destacando que a servidora foi a atração musical contratada;
- quanto à irregularidade de quebra do regime de dedicação exclusiva sem prejuízo das atribuições exercidas no cargo, entende-se pelo seu enquadramento como inobservância dos deveres legais de observar as normas e regulamentos, previsto no art. 116, incisos III da Lei nº 8.112/90, bem como na incidência de proibição contida no art. 117, inciso XVIII, que prevê a impossibilidade de o servidor exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função. Tais infrações são consideradas de menor potencial ofensivo, uma vez que poderia ensejar a aplicação de, no máximo, advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- quanto a isso, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, ao abordar a definição de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, prevê a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - para tratamento de situações de menor lesividade, o que se coaduna com o entendimento consubstanciado na Nota Técnica da CGUNE acerca do caso;
- sob essa perspectiva, conforme demonstrado na Matriz de Responsabilização confeccionada por servidora lotada na Corregedoria, utilizando-se dos critérios objetivos elencados na calculadora disponibilizada pela CGU, averiguou-se a possibilidade de celebração de TAC no caso concreto, havendo recomendação pela sua propositura;
- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;
- assim, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, que não se confunde com qualquer penalidade administrativa, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, sendo oportunizado ao servidor a celebração de compromisso para ajustamento de sua conduta, evitando falhas futuras acerca daquilo que foi verificado.

## DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO

No tocante à questão da devolução de valores ao erário, o entendimento destacado pela CGUNE na Nota Técnica nº 606/2023/CGUNE/DICOR/CRG é o seguinte:

(...) comprovada a irregularidade, deverá ser aberto processo visando à devolução dos valores pagos ao docente a título de gratificação ou adicional de dedicação exclusiva, com observada proporção relativa aos valores que foram efetivamente recebidos pelo exercício das mencionadas atividades artísticas ou culturais e também levando-se em conta a pertinente consideração sobre o fato de que tais atividades possam ter sido exercidas de forma permanente ou meramente esporádicas.

(...)

Finalmente, importa ressaltar acerca da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, na forma da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, se porventura estiver caracterizada uma infração de menor potencial ofensivo, prescindindo-se, assim, da instauração de um processo administrativo disciplinar. Frise-se, no entanto, que a viabilidade de tal ajuste dependerá da gravidade da irregularidade administrativa perpetrada pelo agente público, o que deve ser devidamente aferida na análise do caso concreto, além do comprometimento de devolução ao erário dos valores pagos a título de gratificação ou adicional pelo exercício funcional no regime de dedicação exclusiva das IFEs, em relação aos meses em que ocorreu a percepção dos respectivos rendimentos.

Quanto a isso, considerando a demonstração da efetiva quebra do regime em 23/06/2017, quando da realização de apresentação artística remunerada, mediante o estabelecimento de contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Feira de Santana, caberá a adoção de medidas atinentes à devolução do adicional pago à servidora em razão do regime de DE pelo período correspondente, o que deve ser verificado junto à área de gestão de pessoas, enquanto órgão competente.

Destarte, entendendo-se pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a servidora, conforme acima destacado, tem-se a necessidade de comprometimento na devolução de valores ao erário, com posterior encaminhamento à área competente para confecção dos cálculos e providências quanto a efetividade da devolução.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986 de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com a servidora**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, com posterior encaminhamento à área de gestão de pessoas para verificação dos desdobramentos atinentes à devolução de valores ao erário.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação à docente, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e posterior encaminhamento à área de gestão de pessoas para demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente em 06/07/2023 10:56 )*  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **16**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **06/07/2023** e o código de verificação: **17a54ff531**